

**Ccent. 13/2023**  
**Finerge/Corner and Border**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/04/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 13/2023 – Finerge/Corner and Border**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 17 de março de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Finerge Alfama, S.A. (“Finerge” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a empresa Corner and Border, S.A. (“Corner and Border” ou “Adquirida”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Finerge** – Sociedade detida a 100% pela Finerge, S.A., sociedade portuguesa constituída com o objetivo de gerir um grupo de empresas produtoras de energias renováveis em Portugal.  
  
O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2022, foi de €[>100] milhões em Portugal.
  - **Corner and Border** – Sociedade anónima, atualmente detida e controlada em exclusivo pela ONEX Renewables S.à. r.l.. A Corner and Border dedica-se à gestão de projetos no domínio das energias renováveis, detendo 100% do capital social da Eólica da Linha, S.A. e da Eólica do Sincelo, S.A., cuja atividade é a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (nomeadamente, eólica, geotérmica e solar).  
  
O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2022, foi de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES

4. Tendo por base as atividades desenvolvidas pela Adquirida e pela Notificante, esta identifica como mercado do produto relevante o *mercado da produção de energia elétrica*.<sup>1</sup>
5. A AdC tem-no considerado como mercado autónomo face às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas. Por outro lado, a AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em regime especial (“PRE”) e em regime ordinário (“PRO”) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.
6. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado, a Notificante entende que corresponde ao território de Portugal Continental<sup>2</sup>. A AdC, tendo em conta a sua prática decisória, e sem prejuízo de em determinados períodos se poder admitir, em abstrato, uma dimensão ibérica do mesmo, partilha do entendimento da Notificante.
7. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante da *produção de energia elétrica em Portugal Continental*.

## 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

8. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2022, no mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental, o Grupo Finerge dispõe de uma capacidade instalada combinada total de cerca de **[1000-2000]MW** e uma produção conjunta de cerca de **[3000-4000]GWh** de energia elétrica por ano, o que se traduz em quotas de mercado de **[5-10]%** em termos de capacidade instalada e **[5-10]%** em termos de produção de energia elétrica.
9. Por sua vez, a Adquirida dispõe de uma capacidade instalada combinada total de cerca de **[200-300]MW** e uma produção conjunta de cerca de **[500-600]GWh** de energia elétrica por

---

<sup>1</sup> V. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvougá (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão / Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa\*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego \* Eolcif \* PE Vale de Abade \* Biowatt \* Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); e Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP \* Sol Cativante).

<sup>2</sup> Idem.

ano, o que se traduz em quotas de mercado de [<5]% em termos de capacidade instalada e [<5]% em termos de produção de energia elétrica.<sup>3</sup>

10. Nestes termos, em resultado da presente operação de concentração, as quotas das partes ascenderão a cerca de [5-10]% em capacidade instalada e [5-10]% em produção de energia elétrica.
11. Face ao exposto, atendendo às quotas de mercado diminutas, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

#### 4. PARECER DO REGULADOR

12. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora das atividades desenvolvidas pela Adquirente.<sup>4</sup>
13. No seu Parecer, rececionado em 13 de abril de 2023<sup>5</sup>, a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise atendendo, em particular, às reduzidas quotas de mercado que dela resultarão, bem como *"ao facto de a maior parte da energia produzida pelos ativos da Notificante ser, atualmente, adquirida pelo comercializador de último recurso, tornando reduzida a capacidade da Notificante para influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista"*.

#### 5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>3</sup> De uma forma segmentada, a Eólica da Linha, S.A. dispõe de uma capacidade total instalada de cerca de [90-100]MW ([<5]% de quota) e uma produção [200-300]GWh ([<5]% de quota). Já a Eólica do Sincelo dispõe de uma capacidade total instalada de cerca de [100-200]MW ([<5]% de quota) e uma produção [200-300]GWh ([<5]% de quota).

<sup>4</sup> Cfr. S-AdC/2023/1084, de 22 de março.

<sup>5</sup> Cfr. E-AdC/2023/2521.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado.

Lisboa, 19 de abril de 2023

O Conselho de Administração,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES .....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
4. PARECER DO REGULADOR .....	4
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	4
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5